

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fuspigtg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1465/2025 Protocolo nº 10045/2025 Processo nº 3024/2025	
Autor: Dep. Faissal		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de QR Code nos veículos do transporte coletivo intermunicipal para acesso direto à Ouvidoria da AGER/MT.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas permissionárias ou concessionárias do transporte coletivo intermunicipal obrigadas a afixar, em local visível e de fácil leitura no interior dos veículos em operação, o QR Code que direcione ao canal oficial da Ouvidoria da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT.

§1º O QR Code deve possibilitar o acesso direto aos canais oficiais da Ouvidoria da AGER/MT, disponíveis ao público.

§2º A afixação deverá observar os padrões visuais definidos em regulamentação, notadamente quanto à visibilidade e à posição no interior dos veículos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca facilitar o acesso dos cidadãos à Ouvidoria da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT, por meio da obrigatoriedade de afixação de QR Code nos veículos que operam o transporte coletivo intermunicipal, direcionando diretamente aos canais de atendimento já disponibilizados ao público.

A proposta não cria novo canal, tampouco interfere na estrutura organizacional da AGER/MT. Trata-se de medida simples, de baixo custo, que visa potencializar o uso de instrumento de comunicação já ativo e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

funcional.

A presente proposição não cria cargos, estruturas administrativas, novas atribuições ou despesas para o Poder Executivo, tampouco interfere na organização interna ou no funcionamento da AGER/MT, respeitando sua autonomia administrativa. Trata-se de medida que estabelece obrigação exclusivamente às empresas permissionárias ou concessionárias do transporte coletivo intermunicipal, as quais, por força contratual, já estão sujeitas à observância dos princípios da adequada prestação do serviço público, com eficiência, acessibilidade e transparência.

Ademais, destaca-se que a criação de obrigações dirigidas a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos configura matéria de competência legislativa plena, desde que não interfira na organização interna da administração pública. Da mesma forma, a definição de normas que promovam a transparência e o acesso à informação sobre serviços públicos, especialmente quando envolvem canais de participação do usuário, insere-se no campo das políticas públicas de interesse coletivo, sendo plenamente cabível a iniciativa parlamentar nesse contexto.

Por fim, a proposta também está amparada pela Lei Federal nº 13.460/2017, que estabelece os direitos dos usuários de serviços públicos, especialmente o uso de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento e o acesso a canais de manifestação, reclamação ou sugestão.

Assim, por se tratar de matéria de interesse coletivo, que valoriza a transparência, o controle social e os direitos dos usuários de serviço público, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2025

Faissal
Deputado Estadual